DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21490/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11651/2016
PROTOCOLO	: 1700686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A CONFORMIDADE DA AVENÇA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, celebrado entre o *Município de Jaraguari* e a micro empresa *Tuca Transportes - EIRELI*, visando ao transporte escolar de alunos da zona rural da rede pública de ensino, para o período letivo de 2016, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município, no valor inicial de R$ 121.600,00 (cento e vinte um mil e seiscentos reais).

Após analisarem os documentos que instruem o feito, a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou que a formalização contratual se encontra em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos (fls.51 -54).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização da contratação, consoante o parecer acostado às folhas 117-118.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 121.600,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 23,35 em março de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, impende salientar que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da formalização contratual, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 06/2016 –, conforme consta nos autos do TC/11653/2016.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do termo de contrato no jornal *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul,* em 11 de março de 2016, atendendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Por outro lado, quanto à remessa dos documentos esta Corte de Contas, observo que ocorreu intempestivamente, portanto, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n. 35/2011, conforme indica o quadro abaixo:

Especificação	**Vigência**	**Valor R$**	**Peça**
Cont. nº 16/2016	3/3/2016 a 31/12/2016	121.600,00	f. 8-15
Tempestivo quanto à publicação em 11/3/2016 (peça 04/f. 17) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 30/5/2016 (peça 01/f. 02).			
Data limite para protocolização: 20/4/2016 **Dias extrapolados:** 9 dias			

Com a relação à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, o gestor se sujeita à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por cada dia de atraso no limite de 30 (trinta).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, celebrado entre o *Município de Jaraguari* e a micro empresa *Tuca Transportes - EIRELI*, nos termos dos artigos 55 e 60 da Lei 8.666/93, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **9 (nove) UFERMS** ao *Sr. Vagner Gomes Vilela*, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, inscrito no CPF n. 517.662.131-20, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero